

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	274/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Título:	«Reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e gás engarrafado ou canalizado para consumo»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM O proponente solicitou o agendamento da iniciativa, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª (GOV) - «Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece

	um regime transitório de atualização das pensões», para a reunião plenária do dia 16 de setembro.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a) Com conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11. ^a)
<p>Observações: A iniciativa prevê a redução da taxa de IVA aplicável ao gás e à eletricidade, nomeadamente, no seu artigo 2.º, através do aditamento à lista I anexa ao Código do IVA, referente a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, da eletricidade, do gás natural e do gás propano, butano, e suas misturas, engarrafado ou canalizado, sendo que o artigo 18.º do CIVA define que a taxa reduzida é de 6%. A iniciativa prevê ainda a revogação da verba 2.8 da lista II anexa ao Código do IVA, no seu artigo 3.º.</p> <p>Cumprir assinalar que, na sessão legislativa atual, foram discutidos na generalidade, em 22 de abril de 2022, os Projetos de Lei n.º 17/XV/1.^a (PCP) e n.º 49/XV/1.^a (IL).^a, que previam a redução da taxa de IVA aplicável ao gás e à eletricidade. Projetos estes que foram rejeitados com votos contra do grupo parlamentar do PS, abstenção do PAN e votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, L.</p> <p>De acordo com Jorge Miranda e Rui Medeiros¹, o limite de não renovação na mesma sessão legislativa previsto no n.º 4 do artigo 167.º da CRP aplica-se independentemente da «<i>falta de identidade subjetiva das iniciativas – não interessa que, uma vez, o autor seja um (por exemplo, um Deputado) e, outra vez, outro (o Governo ou outro Deputado), pois o órgão legislativo a que se dirigem as iniciativas é o mesmo e é este que delibera sobre elas (parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional)</i>».</p> <p>Mais adianta que «<i>o que conta é a identidade de sentidos prescritivos, de normas que se propõem sucessivamente (conquanto haja aparentes variações verbais); o que a Constituição proíbe é que a Assembleia venha a deliberar sobre um projeto ou uma proposta de lei com certo conteúdo normativo depois de já ter rejeitado, na mesma sessão legislativa, projeto ou proposta de lei de idêntico conteúdo</i>». Refira-se ainda que «<i>são irrelevantes para o efeito de diferenças de simples pormenor, sem significado bastante para se poder afirmar que não há identidade intelectual, de sentido prescritivo, entre o diploma já rejeitado e o repostado, sem a indispensável mediação temporal estabelecida (parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional)</i>».</p> <p>Ora, relativamente ao artigo 2.º de aditamento da eletricidade e do gás à lista I do Código do IVA encontra-se uma clara correspondência com as duas iniciativas acima elencadas.</p> <p>Existem, no entanto, algumas diferenças formais, nomeadamente, a revogação da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, nos Projetos de Lei n.º 17/XV/1.^a (PCP) e n.º 49/XV/1.^a (IL), e a revogação da verba 2.8 da lista II anexa ao Código do IVA no artigo 3.º da iniciativa ora em apreço.</p> <p>Relativamente à Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, apesar de a iniciativa em causa não a revogar expressamente, esta não parece ser uma diferença relevante, uma vez que o aditamento da eletricidade e do gás natural à lista I representa por si só uma revogação tácita da Lei em causa.</p> <p>Também a revogação da verba 2.8 prevista no artigo 3.º da iniciativa em análise não parece ser uma diferença relevante relativamente aos projetos de lei elencados. A verba 2.8 aplica a taxa intermédia de 13% a fornecimentos de eletricidade na parte que não exceda um determinado nível de consumo, pelo que a previsão da aplicação da taxa reduzida de 6% à eletricidade seria de qualquer modo incompatível com a aplicação de uma taxa mais elevada para consumos mais baixos.</p>	

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. Págs. 559 e 560.

Uma vez que o resultado da aprovação de qualquer uma das iniciativas seria a taxa reduzida de 6% à eletricidade e a revogação, tácita ou expressa, tanto da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro como da verba 2.8 da lista II anexa ao Código do IVA, não parece haver uma verdadeira diferença substancial entre as iniciativas já rejeitadas e a presente iniciativa.

Face ao que antecede, assinalamos que este projeto de lei parece violar o limite de não renovação na mesma sessão legislativa previsto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento.

Não obstante, este limite pode ser avaliado, tendo em conta a matéria em questão, à luz do momento em que a iniciativa é apresentada e de uma eventual alteração das circunstâncias que serviram de pressuposto para a deliberação de rejeição. A este propósito, defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira² que «o pressuposto em que baseia o preceito pode deixar de verificar-se em alguns casos, designadamente quando se trate de iniciativas legislativas que versem matérias sujeitas a circunstancialismos de facto variáveis».

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, sem prejuízo de uma eventual ponderação da existência de uma alteração das circunstâncias de facto que fundaram a rejeição das iniciativas de conteúdo idêntico.

Data: 13/09/2022

A Assessora Parlamentar,
Patrícia Pires (ext. 13089)

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume II, Coimbra Editora, 2010. Pág. 351.